

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 467/86

INTERESSADO : HENRIQUE MURILO GASPAR

ASSUTO : REOUEER AUTORIZAÇÃO PARA MATRÍCULA NA 2a. SÉRIE DO
1º GRAU SEM TER REALIZADO A SÉRIE ANTERIOR, APRO-
VEITANDO ESTUPOS FEITOS NO LAR.

RELATOR Cons. : DERMEVAL SAVIANI

PARECER CEE N° 03/87 - CEPG - Aprov. em 10/12/86

Comunicado ao Pleno em 21/01/87

1. HISTÓRICO:

A senhora Neusa Maria Vaz Gaspar, mãe do menor Henrique Murilo Gaspar, nascido em 11 de janeiro de 1979, dirigiu-se diretamente ao Conselho Estadual de Educação solicitando autorização para matricular seu filho na 2a. série do 1º grau, em 1986, no Instituto de Educação "Costa Braga".

Fundamentou seu pedido no Artigo 176 da Constituição, declarando que a criança recebeu no lar estudos equivalentes aos da 1a. Série do 1º grau.

A direção da escola, às fls. 04 do Processo, declarou a existência de vaga e assim se pronunciou "...embora o menor tenha revelado surpreendente adiantamento que lhe permite acompanhar, com proficiência, as atividades de 2a. série, não podemos aceitar sua matrícula por estar fora da faixa etária da 2a. série..." Foi contudo autorizada, "em caráter precário" a frequência do aluno às aulas da 2a. série, até pronunciamento deste Colegiado.

Instruído apenas com a declaração do diretor do Instituto de Educação "Costa Braga" e certidão de nascimento da criança, o processo foi protocolado no CEE, sem a audiência dos órgãos da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Henrique Murilo Gaspar, através "de sua mãe, requereu ingresso no ensino de 1º grau, com idade de 7 anos, conforme determina o Artigo 1º da Lei Federal 5692/71. Como estava alfabetizado, pois recebeu instrução no lar, requereu matrícula na 2a. série, fundamentando-se no Artigo 176 da Constituição da República Federativa do Brasil, cujos termos são os seguintes:

"A educação, inspirada nos princípios da unidade nacional e nos ideais da liberdade e solidariedade hu-

mana é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1° O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2° Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos.

§ 3° A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - O ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - O ensino primário é obrigatório para todos dos sete aos quatorze anos, e garantido nos estabelecimentos oficiais."(grifos nossos)

Embora o conceito de educação seja fluido e implica em estudo e aceitação de várias e diferentes posições filosóficas, a Lei Federal, pelo exposto, faz sentir a diferença entre educação e ensino. Nota-se que enquanto está ligado à instrução e implica em aprendizagem na qual a situação a ser aprendida é estruturada pelo professor, em ambiente de aula, educação indica um processo de aprendizagem em que o educando desenvolve em conhecimento e compreensão, sendo treinado ou informalmente vivenciado, tanto no lar como na escola. Assim, o ensino, enquanto estrutura formalmente organizada, será, como diz o § 1°, ministrado pelos poderes públicos e portanto em instituições específicas, ou seja, nas escolas. Por outro lado, educação, enquanto formação global da criança, responsável pelo desenvolvimento harmônico de sua personalidade, será proporcionada pela família e escola. No processo educacional, ambas as instituições participam, somam suas atividades e não se excluem ou se alternam (a lei não se refere a educação dada no lar ou na escola).

Portanto, ao afirmar, a mãe, que Henrique Murilo Gaspar recebera educação no lar, cremos que nada mais fez que oferecer ao filho o que lhe é de direito pela Constituição; não implica, contudo, que essa aprendizagem substitua o ensino instrumentalizado que só pode ser ofertado pela escola, que, em nível de 1° grau, organiza-se em uma seriação de 8 anos.

Com relação a esse aspecto, as determinações da Lei Federal 5692/71 são precisas e claras ao dispor:

"Art. 18 - o ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19 - Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º Às normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes".

A partir do exposto, fica claro que o pretendido pela progenitora do interessado fere ambos os artigos acima citados. Ao pleitear a matrícula do filho na 2a. série, diretamente, estará reduzindo sua escolaridade de 1º grau para 7 anos. A alusão à indeterminância da Lei Federal com relação à série inicial não procede, uma vez que se pode contrapor argumentando que o vocábulo ingresso, além das conotações admissão, entrada, também significa princípio, início, e, assim entendido, no processo de ensino de 1º grau, só pode corresponder à 1a. série.

Fica também explícito que casos de exceção, como indica o § 1º do Art. 19, devem ser regulamentados pelos sistemas de educação e referem-se à antecipação de escolaridade (que, de qualquer forma deve comportar 8 anos) e não à aceleração.

Ainda que o Art. 9º da Lei Federal nº 5692/71 diga: "Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos Conselhos de Educação", a proposição dos legisladores, nesse sentido, parece ser a de adequação dos programas curriculares ao nível de adiantamento dos alunos, cumprindo eles obrigatoriamente os 3 anos de escolaridade previstos para o 1º grau, sem queima de etapas.

No que diz respeito à antecipação de escolaridade, a Deliberação 13/84, ao dispor sobre a matrícula inicial na 1a. série do 1º grau, regulamentou a possibilidade de crianças com desenvolvimento escolar acima da média frequentarem a 1a. série sem a idade legal permitida. Diz seu Art. 3º: - "Poderão

ainda, matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o art. 1º crianças com idade inferior à prevista..., desde que a escola que pretenda efetivar a matrícula comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino" (grifos nossos).

O caso em questão não é abrangido pela referida Deliberação, pois não se caracterizou um talento que se tenha manifestado precocemente, com comprovação de especialista.

Ainda, no que tange à antecipação de escolaridade para satisfazer a alunos talentosos, o Parecer CFE nº 792/80 assim coloca: - "podemos defrontar-nos com três tratamentos distintos na educação de alunos talentosos, a que nos referimos e que antecipam seu ingresso no 1º grau: permite-se que saltem etapas na espiral da hierarquia escolar, isolom-se tais alunos para uma educação especial, acolhem-se os alunos, com outros da faixa normal e se propiciam aos primeiros, as atividades "a mais" por que se interessam, enriquecendo suas experiências segundo seus talentos. A terceira hipótese é a mais recomendada, atualmente, e a que oferece maiores possibilidades de êxito no atendimento escolar dessas crianças.

Assim, o que importa não é tornar o ensino de primeiro grau que, por preceito legal e por natureza pedagógica, está equacionado em oito séries escolares, mais curto ou mais longo, para as crianças talentosas e as carentes culturais, respectivamente, mas oferecer o melhor ensino de 1º grau, o que faz recair a atenção sobre o conteúdo do ensino, mais que sobre a duração dele...Esta posição determina, para os talentosos, um programa traduzido em enriquecimento da oferta escolar por atividades curriculares paralelas às previstas no curso e/ou por aprofundamento do estudo dos conteúdos programáticos de interesse do aluno e para os que apresentam carências, assistência mais longa e mais consistente".

É Imperioso notar que, em atendimento ao Art. 9º da Lei Federal nº 5692/71, tem-se tentado, sem ferir os preceitos legais e sem causar prejuízos de ordem pedagógica aos a-

lunos, buscar formas de adaptar a escola ao ritmo de desenvolvimento da criança, seja ele mais lento ou mais acelerado.

A par dessa análise de antecipação de escolaridade para aqueles alunos que demonstram maior talento, ocorre também lembrar o papel que vêm desempenhando as pré-escolas. Não resta a menor dúvida que a frequência a essas unidades de ensino muito contribuiu para aumentar a "performance" acadêmica das crianças no 1º grau, uma vez que muitas delas voltam-se para experiências cognitivas com iniciação à leitura e à matemática. Resulta portanto do trabalho dessas escolas, ao lado de outros fatores, como diferenças individuais, ambiente cultural familiar e possibilidade material, a heterogeneidade de capacitação das crianças com que se defronta o professor de 1a. série.

Creemos que nesse quadro se ajusta a situação de Henrique Murilo raspar: - criança oriunda de bom nível sócio-econômico cultural, bem orientado em casa e talvez em pré-escola que, colocado em grupo - classe de características variadas, naturalmente se sobressaiu, sem que isso, no entanto, o caracterizasse como caso de excepcionalidade positiva. Isto tudo, no entanto, poderá ou não defini-lo como aluno que, acompanhado criteriosamente pelos pais e professores, pode, em caráter excepcional, frequentar turma mais adiantada.

Parece interessante, em vista de inumeros casos similares que vêm checando ao Colegiado, reiterar junto aos diretores das escolas o cuidado que deve nortear seu atendimento a pais que querem antecipar ou acelerar a escolaridade dos filhos, tendo em vista os efeitos colaterais que uma educação precoce pode acarretar.

Por tudo o que foi exposto nesta apreciação, brilhantemente instruída pela Assistência Técnica, infere-se que não assiste razão à mãe do aluno para solicitar sua matrícula, diretamente na 2a. série. Em consequência, a conclusão deveria ser negativa. Entretanto, há um complicador, do ponto de vista pedagógico, para tal conclusão. Trata-se do fato de que o aluno vem frequentando as aulas da 2a. série, ao longo deste ano, em decorrência de autorização da direção da escola conforme consta às fls. nº 4 deste processo. Nessas condições, a passagem do aluno da 2a. para a 1a. série pode resultar pedagogicamente mais negativa do que a continuidade na 2a. série, em que pesem os inconvenientes já assinalados.

3. CONCLUSÃO:

Autoriza-se, em caráter absolutamente excepcional, a matrícula do aluno Henrique Murilo Gaspar, na 2a. série do 1º grau do Instituto de Educação "Costa Braga" sem ter cursado a série anterior. Já que a direção da escola se precipitou autorizando a frequência do aluno diretamente na 2a. série, cabe a ela tomar as providências para evitar as possíveis consequências negativas dessa decisão no desenvolvimento educacional do aluno.

São Paulo, 20 de julho de 1986.

a) Consº DERMEVAL SAVIANI
RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiesel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sílvio Augusto Minciotti e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau em 10 de dezembro de 1986.

a) Cansº. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE